



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000368935

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003794-26.2024.8.26.0081, da Comarca de Adamantina, em que é apelante GYNSOL DISTRIBUIDORA E LOGÍSTICA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA, é apelado 13.157.213 THIAGO AUGUSTO MARQUES DE JESUS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente sem voto), SIDNEY BRAGA E JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JAIRO BRAZIL

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

19ª Câmara de Direito Privado

Apelação nº 1003794-26.2024.8.26.0081

Comarca: Adamantina

Apelante: Gynsol Distribuidora e Logística de Produtos Alimentícios Ltda.

Apelado: Thiago Augusto Marques de Jesus

Voto nº: 28.974

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. Ação procedente. Apelo da ré. Ré que não se desincumbiu de demonstrar a regularidade dos débitos. Dívida inexigível. Fraude comprovada. DANO MORAL. Protestos indevidos. Valor corretamente fixado. Redução. Descabimento. Sentença mantida. Apelo não provido.

Vistos.

Ação declaratória de inexistência de relação jurídica cumulada com indenização por dano moral, ante protesto de duplicata mercantil número 859905-1, no valor de R\$ 492,26, número

859905-2, no valor de R\$ 492,27 e 859905-3, no valor de R\$ 492,27.

Em resposta, a ré aduziu ausência de relação de consumo. Esclareceu estar situada no Estado de Goiás e que ter exigido toda a documentação necessária no ato da realização do cadastro e compra dos produtos. Impugnou a alegação de golpe. Atribuiu o ocorrido a culpa de terceiros. Negou qualquer dano moral à pessoa jurídica. Pediu em caso de condenação a moderação no arbitramento da indenização.

Decisão saneadora com determinação de realização de perícia grafotécnica para averiguação da autenticidade da assinatura no cadastro e duplicatas.

Pedido de desistência da prova pericial pela ré a folhas 251.

O juízo *a quo*, por sentença prolatada pelo MM. Juiz Carlos Gustavo Urquiza Scarazzato, julgou procedente a ação para determinar que o requerido exclua o nome do autor dos cadastros de proteção ao crédito em relação aos débitos de duplicatas n. 859905-1 (valor de R\$ 492,26 e vencimento em 03.01.2024), n. 859905-2 (valor de R\$ 492,27 e vencimento em 10.01.2024) n. 859905-3 (valor de R\$ 492,27 e vencimento em 17.01.2024), extinguindo o feito com julgamento do mérito, condenar o requerido ao pagamento do valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a título de danos morais, valor este que deverá ser corrigido monetariamente desde a prolação desta sentença pela tabela prática do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, incidindo juros de mora desde a primeira negativação indevida, que faço com resolução do mérito. Arcará a ré, também, com as custas e despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios que fixo em 20% do valor da condenação.

Inconformada, apela a ré a pedir a reforma da sentença. Reitera a sua defesa quanto a apresentação de terceiro identificado como Thiago ao realizar o cadastro de pessoa jurídica junto à sua empresa, com a observância de todos os requisitos necessários. Afirma ter sido vítima de golpe assim como o autor, a configurar culpa

exclusiva de terceiro. Argumenta ser o ocorrido mero dissabor, não caracterizador de dano moral a ser indenizado. Pede, em caso de manutenção da condenação, a redução do valor arbitrado.

Recurso tempestivo e preparado.

Contrarrazões a folha 293/322.

É o relatório.

A apelação não comporta provimento.

As provas não dão guarida às pretensões da apelante.

O autor negou a existência de negócio jurídico que possa ter embasado a emissão de duplicatas. Apresentou elementos contundentes a corroborar a sua versão inicial de fraude (Boletim de Ocorrência, divergência de dados cadastrais, endereço diverso do réu e ramo de atuação completamente diferente).

A duplicata é título de crédito causal, a sua emissão equivocada, ainda que mediante erro induzido por terceiros, é de responsabilidade do réu, vez que os fraudadores, como bem destacado pelo d. magistrado de origem, foram perspicazes a ponto de violarem o sistema de segurança e comprometerem a idoneidade do autor.

A única prova que poderia excluir tal afirmação seria a prova pericial a corroborar a autenticidade da assinatura no ato da aquisição dos produtos, no entanto, foi declinada a sua realização pela parte interessada, ante o seu custo elevado.

Desta forma, reconhecida a inexigibilidade dos títulos, eis que emitidos sem lastro, configurado está o dever de indenizar, ante a existência de protestos indevidos, cujos efeitos foram

sustados por decisão liminar, ainda que se trate de pessoa jurídica, nos termos da Súmula 227 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“Súmula 227 - A pessoa jurídica pode sofrer dano moral”.

Referidos protestos causaram dano moral presumível e indenizável *in re ipsa*, vale dizer, que decorre do próprio fato, sem necessidade de serem demonstrados os prejuízos suportados, pois são óbvios os efeitos nocivos da referida negativação.

No que tange ao valor da indenização arbitrado, nenhum reparo há a ser feito.

O valor fixado proporciona indenização pelo mal sofrido, porém sem se tornar fonte de enriquecimento ilícito.

Nesse sentido:

“PROTESTO. Responsabilidade civil. Pessoa jurídica. Prova do dano. É presumido o dano que sofre a pessoa jurídica no conceito de que goza na praça em virtude de protesto indevido, o que se apura por um juízo da experiência. Recurso conhecido e provido (Resp 487.979/RJ, Rel. Ministro Ruy Rosado de Aguiar, 4ª Turma, j. em 17.06.2003, DJ 08.09.2003, p. 339).

“CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. DANOS MORAIS. NÃO RENOVAÇÃO DO CHEQUE ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROVA. PROTESTO INDEVIDO. NEGATIVAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. DANO 'IN RE IPSA'. PRESUNÇÃO. DESNECESSIDADE DE PROVA. 'QUANTUM' INDENIZATÓRIO. EXAGERO. AFASTAMENTO DE UM DOS MOTIVOS DE SUA FIXAÇÃO. REDUÇÃO. (...) - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral se configura 'in re ipsa', isto é, prescinde

de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes; (...)" (REsp 1059663/MS, Relatora Ministra Nancy Andrighi, DJe 17/12/2008).

“Responsabilidade civil - Dano moral - Emissão de duplicata simulada - Fato que caracteriza ilícito penal, sujeito à indenização – Protesto irregular - Possibilidade de configuração de dano extrapatrimonial contra pessoa jurídica - Súmula 227 do STJ - Dano que se verifica 'in re ipsa' - Avaliação - Dogma de RIPERT - Fixação judiciousa - Recurso não provido” (TJSP, 17ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0204596-10.2009.8.26.0008, Rel. Des. Luiz Sabbato, “Negaram provimento ao recurso, v.u.”, j. em 23/02/2011).

Ainda:

“RESPONSABILIDADE CIVIL. Ação declaratória de inexigibilidade de título de crédito cumulada com indenização por danos morais. Protesto indevido de duplicatas mercantis. Danos morais configurados in re ipsa ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica, como no caso. Orientação jurisprudencial consolidada no Col. Superior Tribunal de Justiça neste sentido. Indenização arbitrada em dez mil reais. Pedido inicial julgado procedente. Sentença mantida. Recurso improvido. Dispositivo: negaram provimento ao recurso” (TJSP; Apelação Cível 1004072-09.2015.8.26.0286; Relator (a): João Camillo de Almeida Prado Costa; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro de Itu - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/06/2016; Data de Registro: 24/06/2016).

“RESPONSABILIDADE CIVIL - Movimentação bancária não autorizada - Obrigação de indenizar - Dano moral - Pessoa jurídica - Cabimento (Súmula nº 227 do E. STJ) - Repercussão com abalo do prestígio - Arbitramento - Valor moderado - Prova decorrente da experiência comum - Inteligência do art. 335 do CPC - Juros de mora devidos a partir da citação - Contrato bancário - Inaplicabilidade da Súmula 54, do STJ - Procedência

parcial da ação - Ônus da sucumbência que recai sobre a instituição financeira - Verba honorária arbitrada por equidade (art. 20, § 4º, do CPC) - Recurso parcialmente provido” (TJSP; Apelação Cível 0108186-96.2009.8.26.0004; Relator (a): Sebastião Junqueira; Órgão Julgador: 19ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional IV - Lapa - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 10/12/2012; Data de Registro: 12/12/2012).

“APELAÇÃO – Ação de indenização por danos morais – Ação fundada em Instrumento de confissão de dívida firmado entre as partes no qual consta cláusula de dano moral – Rés que na qualidade de representantes comerciais se apropriaram indevidamente de valores da autora ao efetuarem vendas para terceiros deixando de repassar os valores da venda – Dano moral configurado – Indenização devida – Quantum fixados de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade – Sentença mantida – Recurso desprovido” (TJSP; Apelação Cível 1009120-91.2022.8.26.0224; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Guarulhos - 5ª Vara Cível; Data do Julgamento: 30/08/2023; Data de Registro: 30/08/2023).

“DANO MORAL - Manutenção de protesto após inequívoca ciência da quitação da dívida - Não comprovação, outrossim, de expedição de carta de anuência, para viabilizar a baixa do protesto - Possibilidade da pessoa jurídica sofrer danos morais - Inteligência da Súmula 227 do Colendo STJ - Repercussão patrimonial evidenciada, considerando-se cuidar-se de pessoa jurídica, que necessita de bom nome comercial em razão do relacionamento creditício com fornecedores e instituições bancárias, além da própria clientela - Dano moral que se compatibiliza com o abalo de crédito - Sentença mantida - Apelo desprovido” (TJSP; Apelação Com Revisão 9177428-74.2004.8.26.0000; Relator (a): Sebastião Carlos Garcia ; Órgão Julgador: 6ª Câmara de Direito Privado; Foro de Poá - 1.VARA CIVEL; Data do Julgamento: 17/09/2009; Data de Registro: 24/09/2009).

“DANO MORAL - Cadastro de inadimplentes - Anotação indevida - Evidência documental da inscrição, por ordem do banco – Confissão verificada - Instituição financeira que admitiu a interpretação de desconto como saldo residual - Dano presumido (in re ipsa) – Indenização - Redução indevida - Hipótese, a rigor, de elevação - Impossibilidade - Vedação da reformatio in pejus - Valor mantido - Recurso desprovido” (TJSP, 15ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 0021038-27.2010.8.26.0161, Rel. Des. Vicentini Barroso, julgado em 28/06/2011).

A r. sentença equacionou corretamente a questão.

Deixo de dispor acerca de honorários advocatícios recursais, ante a vedação existente no parágrafo 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, pois a r sentença já fixou a referida verba no limite máximo permitido pelo parágrafo 2º, do mesmo dispositivo legal.

Diante do exposto, nega-se provimento à apelação.

Jairo Brazil

Relator